

Processo de Contraordenação

A instauração de um processo de contraordenação pressupõe a existência de uma fase prévia – a fase da fiscalização.

No âmbito da fase de fiscalização é elaborado um [auto de notícia ou participação](#) pela entidade competente (p.e.: CCDR, IGAMAOT, GNR, PSP, Municípios).

De seguida, o auto de notícia ou participação é enviado à CCDR, que procede à análise dos factos ali relatados, no sentido de apurar se é competente para instaurar o respetivo processo de contraordenação.

Em caso afirmativo, é determinada a instauração do processo de contraordenação e nomeado o respetivo instrutor do processo.

Posteriormente, é [notificada](#) a pessoa indicada no auto como infratora para, querendo, exercer o seu direito de audição o e defesa – [artigo 49.º](#) da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCOA).

A pessoa infratora, doravante arguido/a, possui 15 dias úteis após a notificação para se pronunciar por escrito sobre o que se lhe oferecer conveniente, apresentando a prova, por exemplo: juntando documentos, e arrolando testemunhas até ao máximo de duas por cada facto, num total de sete.

No mesmo período de tempo, tratando-se de contraordenações leves ou graves, o/a arguido/a pode [requerer](#) o [pagamento voluntário da coima](#), com redução até 25% do montante mínimo legal referido na notificação supra mencionada, provando a cessação da atividade ilícita, ou seja, demonstrando que a situação que originou o processo de contraordenação se encontra corrigida.

Caso o pedido seja deferido, pode [requerer](#) o pagamento da quantia determinada até [4 prestações](#).

Para além daquele período de tempo, e até à decisão final do processo, o/a arguido/a pode [requerer](#) o [pagamento voluntário da coima](#), tratando-se de contraordenações leves, graves ou muito graves praticadas a título de negligência, não beneficiando da redução da coima até 25%.

O pagamento voluntário da coima está sujeito ao pagamento de custas processuais, nos termos do n.º 2 do [Despacho de Custas Processuais](#).

No caso de não ser requerido o pagamento voluntário da coima, o processo segue os seus trâmites legais, sendo desenvolvidas todas as diligências consideradas necessárias com vista ao apuramento da verdade. Durante a fase de instrução, o/a arguido/a, diretamente ou representada por mandatário/a,

pode solicitar atendimento presencial com o/a respetivo/a instrutor/a ou consulta do processo, o qual está sujeito a prévia marcação, através de contacto telefónico pelo número 00351 226 086 300 ou para o seguinte endereço eletrónico: contraordenacoes@ccdr-n.pt

Alerta-se que pessoa coletiva arguida é [representada](#) no processo por quem, legal ou estatutariamente, a deva representar.

Após desenvolvidas as referidas diligências é proferida uma das seguintes decisões:

- 1.) Arquivamento – sendo o/a arguido/a, absolvido/a da prática da(s) contraordenação(ões) de que foi indiciada;
- 2.) [Admoestação](#), sujeita ao pagamento de [custas processuais](#).
- 3.) Condenação – mediante a aplicação de uma coima e respetivas [custas processuais](#).

Após a aplicação de uma admoestação ou coima (e respetivas custas), a pessoa arguida pode:

- 1.) Cumprir voluntariamente a decisão, pagando a quantia referida na decisão, mediante as referências de pagamento ali presentes, ou [requerer](#) o pagamento da coima em prestações nos [termos da lei](#), assim se concluindo o processo; ou
- 2.) Impugnar judicialmente a decisão administrativa ([coima](#) e [custas](#)).

Neste caso, a impugnação judicial é feita por escrito e dirigida a esta entidade no prazo máximo de 20 dias (úteis) contados a partir da receção da notificação da decisão.

Posteriormente a Comissão envia a impugnação judicial, acompanhada do processo de contraordenação para o Ministério Público junto do Tribunal competente (onde se consumou a infração).

Nesse caso, o Ministério Público remete os autos para o Juiz, o qual:

- 1.) [Rejeita o recurso](#);
- 2.) Decide a causa mediante [simples despacho](#); ou
- 3.) [Marca audiência de julgamento](#), no seguimento da qual profere a respetiva decisão.

Anota-se que de acordo com o artigo [75.º da LQCOA](#), a decisão impugnada pode ser modificada em prejuízo do/a arguido/a.

Por fim, caso a decisão administrativa não seja voluntariamente cumprida, esta CCDR desencadeia os mecanismos considerados necessários com vista à execução coerciva (promovida pelo Ministério Público) da [coima](#) e [custas](#).